



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10218.000077/2003-49
Recurso nº 303-130.483 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.080
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA NICOBRA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

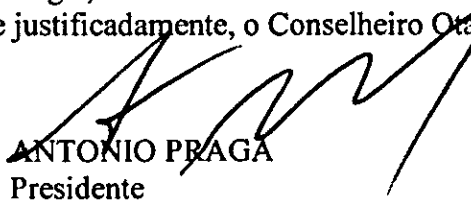
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Só a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 é que se pode exigir a apresentação de ADA, ou do Protocolo do requerimento do mesmo, junto ao IBAMA, para reconhecer a não tributação das áreas preservadas.

AREA DE RESERVA LEGAL. O Decreto 4.382, de 2002, determina que a averbação da reserva legal seja feita à data do fato gerador. Vale, portanto, a partir de 28 de setembro de 2002.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que deu provimento ao recurso para restabelecer a glosa da isenção sobre a área declarada como reserva legal, não averbada até a data da ocorrência do fato gerador. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'jm' or similar, written in a cursive style.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls.01 a 08, mediante o qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 1.041.852,84, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de utilização limitada, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Nicobran”, com área total de 26.164,0 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 0.243.549-7, localizado no município de Santa Maria das Barreiras – PA.

De acordo com a descrição dos fatos, a área de utilização limitada/reserva legal de 20.931,2 ha foi glosada por não ter sido comprovada mediante apresentação de documentos legais necessários, a saber, ADA e registro da averbação à margem do registro do imóvel, e conseqüentemente foi alterado o grau de utilização da terra e elevada a alíquota aplicável.

Em seu recurso à instância *a quo* o contribuinte alegou que:

- as áreas de reserva legal não são tributáveis , para os efeitos de ITR, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393, de 1996;
- independe de estar ou não averbada a reserva legal à margem do registro do imóvel para que se reconheça sua exclusão da base de tributação do imóvel;
- o auto de infração é nulo pois não observou o comando legal para excluir as áreas de reserva legal;
- conforme matéria transcrita pelo recorrente, relativa a mandato de segurança, apenas algumas áreas de preservação permanente necessitam de ADA para determinar a sua exclusão da base de cálculo do ITR;
- relatório técnico não se confunde com laudo técnico;
- requer que seja facultada a apresentação posterior de documentos que não são possíveis no momento devido a férias forenses;
- sendo necessário ao deslinde da demanda, seja determinada perícia para constatar que no ano de 1998 mantinha 80% da terra como reserva legal e mais 2.800,0 ha de preservação permanente.

A Delegacia de Julgamento de Recife – Pe julgou procedente o lançamento conforme se verifica às fls. 20 a 29 destes autos.

O colegiado da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes considerou que não há necessidade de apresentação de ADA e averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel, pelo que deu provimento ao recurso do contribuinte;



A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por estar irresignada com a Decisão proferida de forma não unânime:

ITR/1998.

NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

O Código Florestal determina que para propriedade rural localizada na Amazônia legal, se exige, no mínimo, área de reserva legal equivalente a 80% da propriedade. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO PROVIDO.

Em seu Recurso alega a Procuradoria:

- que a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1º do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393, de 1996, e o transcreve;

- que a IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 01/09/1997 determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente serão reconhecidas à luz de ADA do IBAMA OU ÓRGÃO DELEGADO e que a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente;

- que a legislação aplicável é a que vigia à época da ocorrência do fato gerador;

- que apesar do contribuinte instruir os autos com vários documentos, não se discute no presente processo a materialidade das áreas, mas o cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista em lei;

- no presente caso não protocolo de ADA junto ao IBAMA;

- que a exigência consta à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997;

- que o ADA por se caracteriza como obrigação acessória. Assim não enseja multa quando de sua não apresentação mas tributo.

- que a Solução da Consulta Interna nº 12 de 21/05/2003, da COSIT ratifica o entendimento exposto pela PFN, e transcreve a parte da consulta;

- que não estando comprovada a protocolização do ADA junto ao IBAMA e a averbação da área de reserva legal, antes da data do fato gerador não se pode reconhecer as áreas como isentas;



- traz o disposto no art.12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 – Regulamento do ITR que determina a necessidade de averbação das áreas de reserva legal, na data de ocorrência do Fato gerador;

- ressalta que Regulamento do ITR 2002 apenas consolida as normas relativas ao tributo e que o § 1º é meramente normativo;

- diante dos fatos entende que ficou bem caracterizada a infringência do art. 10 da IN/SRF nº 43 de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF 67, de 01/09/1997.

- quanto à área desapropriada, apresenta argumentos de indicam a propriedade do imóvel à época do fato gerador do ITR .

Cientificada, a contribuinte apresentou Contra-Razões onde expõe, em síntese o que se segue:

- o fato descrito no auto de infração é a ausência de documentos comprobatórios das áreas e não a materialidade das mesmas;

- as áreas de reserva legal e preservação permanente existem de fato e são incontroversas;

- o art. 10, § 7º da Lei nº 9.393, de 1996 determina que se não for comprovada a existência das áreas cabe a cobrança dos gravames. Isto obriga a produção de provas de que a declaração não é verdadeira;

- cita acórdão do Conselho de Contribuintes que apóia sua tese;

- nada aduz quanto à sujeição passiva.

- Na sessão de 12 de novembro de 2007 os autos foram distribuídos por sorteio a esta relatora.

É o relatório.



Voto

Aprecio o recurso interposto em nome da Fazenda Nacional, irresignada com o teor da Decisão estampada no Acórdão nº 303-32.488, de 20 de outubro de 2005, que transcrevo:

ITR/1998.

NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

O Código Florestal determina que para propriedade rural localizada na Amazônia legal, se exige, no mínimo, área de reserva legal equivalente a 80% da propriedade. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO PROVIDO.

O Recurso foi admitido e dele tomo conhecimento.

Conforme visto, as questões que restam para ser apreciadas e julgadas por este Colegiado são (1) a falta de apresentação de ADA e da inscrição tempestiva à margem do registro do imóvel das áreas de reserva legal para reconhecimento da exclusão dessas da base de cálculo do ITR 1998, e (2) a pertinência do lançamento em nome de Agropecuária Nicobran, tendo em vista o Decreto de Expropriação de 8 de dezembro de 1998.

Em primeiro lugar cumpre observar que a decisão *a quo* reporta-se tão somente a questão nº 1 e portanto deixo de apreciar a pertinência do lançamento,

Entendo que não assiste razão à Procuradoria. Curvo-me ao entendimento da matéria firmado a partir da apreciação da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos se deram a partir de 2001, que expressa conteúdo normativo que permite entender, desde então, exigência da apresentação de ADA ou de protocolo deste junto ao IBAMA ou órgão conveniado. Igualmente, o conteúdo normativo do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, art. 10, § 3º, inciso I, que determina a averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel, ao tempo do fato gerador. Antes da edição das normas citadas a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal poderiam ser feitas mediante a apresentação de quaisquer meios idôneos referidos ao tempo do fato gerador, e especificamente para a área de reserva legal, estar averbada até o momento da impugnação do auto de infração.

No presente processo está claro que não se discute a materialidade das áreas, razão pela qual deixo de considerar a inexistência de laudo técnico ou outro documento probatório das áreas questionadas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela PFN em nome da Fazenda Nacional.

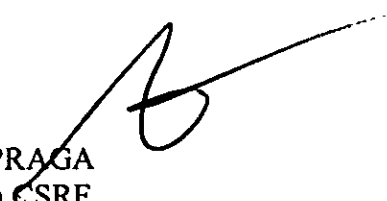


Processo nº : 10218.000077/2003-49
Acórdão nº : CSRF/03-06.080

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º do art. 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em


ANTONIO PRAGA
Presidente da CSRF

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional

